

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:  
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



# Convenção Coletiva de Trabalho

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO CEARÁ**, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente Senhor **ANDRÉ PINHEIRO NETO** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

## DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

## CLÁUSULA SEGUNDA

## DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de mármore e granito do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2003**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2004**.

## CLÁUSULA TERCEIRA

## DO REAJUSTE SALARIAL

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para vigor em **01 DE MAIO DE 2002**, será reajustado na data de **01 DE MAIO DE 2003**, aplicando-se o percentual de **16% (DEZESSEIS INTEIROS POR CENTO)**.

## CLÁUSULA QUARTA

## DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2003**, no valor de **R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de **R\$ 20,00 (VINTE REAIS)**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da **PRODUTIVIDADE**, tal como definida nessa convenção.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

## CLÁUSULA QUINTA

## DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de **01 DE MAIO DE 2003**, a título de

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:

Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



**PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

**CLÁUSULA SEXTA DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA SÉTIMA DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS**

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA OITAVA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de **44:00 (QUARENTA E QUATRO)** horas.

**CLÁUSULA NONA DA SAÚDE E DA HIGIENE**

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

**CLÁUSULA DÉCIMA DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **1 (UM) Piso Salarial** da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS FERRAMENTAS**

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE**

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90 (NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM) Piso Salarial** da categoria, em sendo a morte por causas naturais e **2 (DOIS)** em caso de morte por acidente de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DOS UNIFORMES E EPI'S**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:

Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

- advertência por escrito;
2. suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
3. demissão por justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** No caso de extravio ou dano de "EPI'S", a empresa será ressarcida no seu valor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

**DA RESCISÃO CONTRATUAL**

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de **48 (QUARENTA E OITO)** horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de **1 (UM)** ano de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

**DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS**

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

**DO EMPREGADO ACIDENTADO**

A empresa garantirá a permanência, por **12 (DOZE)** meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os fins do "caput" desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores **15 (QUINZE)** dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

**DA MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

\_\_\_\_\_ 

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:  
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce



recolhimento da quantia descontada aos cofres da tesouraria do referido sindicato, até o dia 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2003, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de 2% (DOIS INTEIRO POR CENTO), incidente sobre o valor a ser recolhido, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Até 10 (DEZ) dias antes da efetuação do desconto referido no "caput" desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Nos meses de SETEMBRO e NOVEMBRO DE 2003 e JANEIRO DE 2004, as empresas pagarão em favor do Sindicato da Categoria Profissional, quantia equivalente a 1% (UM INTEIRO POR CENTO) do valor bruto de sua Folha de Pagamento, a ser paga em cada mês referido, devendo o valor resultante ser recolhido aos cofres da entidade supramencionada até os dias 30 (TRINTA) DE SETEMBRO e 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DE 2003 e 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2004.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recolhimento da TAXA DE EXPEDIENTE efetuada fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO), além de juros de mora de 1% (UM INTEIRO POR CENTO) ao mês.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR**

Ficam as empresas integrantes das categorias econômicas, representadas por esse sindicato, obrigadas a recolher durante o mês de MARÇO DE 2004, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical patronal, já fixada na Assembléia de 18 DE DEZEMBRO DE 1990, cujos valores deverão ser atualizados por deliberação de Assembléia a ser convocada até o dia 31 DE DEZEMBRO DE 2003, conforme determina o Artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

**DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL**

A empresa, por estar assistida na presente convenção pelo sindicato patronal, recolherá, até o dia 15 DE AGOSTO DE 2003, uma TAXA ASSISTENCIAL de pagamento único, no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS), assegurando-se à empresa o direito de oposição, a ser exercido perante o SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

**DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no caput do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o 5º (QUINTO) dia útil do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:

Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

13

**PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL**

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159 do Código Civil Brasileiro, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos – Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, “caput” e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

**DAS PENALIDADES**

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

**DO FORO COMPETENTE**

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **27 (VINTE E SETE)** cláusulas, impressas em **5 (CINCO)** páginas, em **6 (SEIS)** vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2003.

Sind. dos Trab. na ind. da extração Benef. do Sal, Mármores, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará

João Stênio Nogueira e Silva  
residente

Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado do Ceará

André Pinheiro Neto  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 033337/2003-45  
Livro: 05 Registro Nº: 2939 Folha: 43V  
Fortaleza, 29, 04, 03.

Raimundoilton T. Xavier  
SERV. DRT/CE  
Mat. 0452296